Anexo 6 - Fator C

1. Introdução

- 1.1 O presente Anexo tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio decorrentes de eventos que geram impacto exclusivamente sobre a receita e verbas devidas pela Concessionária pela prestação dos serviços públicos objeto da Concessão.
- 1.2 Os eventos de reequilíbrio que geram impacto sobre as receitas e verbas da Concessionária serão apurados na forma do presente Anexo, extraindo-se a partir de seu cálculo o Fator C incidente sobre o valor da Tarifa Básica de Pedágio, na forma prevista no Contrato de Concessão.
- 1.3 O **Fator C** é aplicável para fins de reequilíbrio do **Contrato**, quando verificada a ampliação ou redução de receitas e a não utilização das verbas da **Concessionária** decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):
 - 1.3.1 Não utilização da totalidade das verbas anuais destinadas para Segurança no Trânsito, conforme previsto no **Contrato**;
 - 1.3.2 Não utilização da totalidade das verbas com dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT, conforme previsto no Contrato;
 - 1.3.3 Alteração de receitas com o arredondamento da **Tarifa de Pedágio** na forma prevista no **Contrato**;
 - 1.3.4 Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS:
 - 1.3.5 Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da **Tarifa de Pedágio**;
 - 1.3.7 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da **Tarifa de Pedágio** no período anterior;
 - 1.3.8 Alteração de receitas decorrentes da ausência de aplicação integral do Fator Q, no montante a ser informado pela ANTT;
 - 1.3.9 Aplicação das Receitas extraordinárias ou acessórias na modicidade tarifária.
 - 1.3.10 Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a **Tarifa de Pedágio**
- 1.4 Todos os eventos do item 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo do Fator C, conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.

- 1.5 A aferição do **Fator C** terá início a partir do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**, com sua aplicação prevista na revisão ordinária

 que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio**
 - 1.5.1 A primeira aplicação do Fator C levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da Concessionária desde a Data de Assunção da Concessão.
- 2. Metodologia de cálculo do Fator C.
 - 2.1 O Fator C será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$c_{t} = \frac{\sum_{i} F_{it} + (C_{t-2} - c_{t-1} \times VDMAeq_{t-1} \times 365)(1+r)}{VDM\tilde{A}eq_{t} \times 365}$$

Onde:

ct: Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte.

ΣFit: Somatório dos eventos de reequilíbrio previstos no item 1.3.

Ct: Saldo do Fator C a ser distribuído na Tarifa Básica de Pedágio no ano.

VDMAeq: Volume Diário Médio Anual Equivalente (Real) no ano antecedente à aplicação do Fator C.

VDMÃeq: Projeção do **Volume Diário Médio Anual Equivalente** no período de incidência do **Fator C**.

- r: Taxa de Juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)
- 2.2 A aferição dos parâmetros previstos no item 2.1 tomará por base os seguintes critérios:
 - 2.2.1 Para o parâmetro de eventos de reequilíbrio:
 - a) Os eventos de reequilíbrio serão apurados pelo cálculo da diferença entre o valor previsto originalmente de acordo com o **Contrato** e o valor efetivamente verificado de acordo com a ampliação ou redução decorrente do evento de reequilíbrio.
 - 2.2.2 Para o parâmetro de Projeção do Tráfego:

a) A Projeção de Tráfego para a primeira aplicação do **Fator C**, será o Volume Diário Médio Anual - VDMA da **Rodovia** no ano antecedente, acrescido de 5% (cinco por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$VDM\tilde{A}eq_2 = (1,05)VDMAeq_1$$

Onde:

VDMÃeq2 – Projeção do **Volume Diário Médio Anual Equivalente** no período de incidência do **Fator C**.

VDMAeq1 - Volume Diário Médio Anual Equivalente (Real) no ano antecedente à aplicação do Fator C.

b) A Projeção de Tráfego para a segunda aplicação do **Fator C** será o Volume Diário Médio Anual - VDMA da **Rodovia** no ano antecedente à aplicação do **Fator C**, acrescido da taxa de crescimento do VDMA nos últimos dois anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VDM\tilde{A}eq_3 = VDMAeq_2(\frac{VDMAeq_2}{VDMAeq_1})$$

Onde:

VDMÃeq3 – Projeção do **Volume Diário Médio Anual Equivalente** no período de incidência do **Fator C**.

VDMAeq1 - Volume Diário Médio Anual Equivalente (Real) no ano antecedente à aplicação do Fator C.

VDMAeq2 – Volume Diário Médio Anual Equivalente (Real) no segundo ano antecedente à aplicação do Fator C.

c) A Projeção de Tráfego para a terceira e demais aplicações do **Fator C** será o Volume Diário Médio Anual - VDMA da **Rodovia** no ano antecedente à aplicação do **Fator C**, acrescido da taxa de crescimento média do VDMA dos últimos 3 (três) anos, de acordo com a seguinte fórmula:.

$$VDM\tilde{A}eq_{t} = VDMAeq_{t-1} \times \sqrt{\frac{VDMAeq_{t-1}}{VDMAeq_{t-3}}}$$

Onde:

VDMÃeq t – Projeção do **Volume Diário Médio Anual Equivalente** no período de incidência do **Fator C**.

VDMAeq t-1 - Volume Diário Médio Anual Equivalente (Real) no ano antecedente à aplicação do Fator C.

VDMAeq t-3 – Volume Diário Médio Anual Equivalente (Real) no terceiro ano antecedente à aplicação do Fator C.

- 2.3 A **ANTT** determinará o percentual do **Fator C** que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte, podendo optar pela sua aplicação parcial para evitar grandes oscilações tarifárias.
 - 2.3.1 O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) até a data de sua aplicação e será transferido ao Fator C de anos posteriores conforme o item 1.3 e 1.3.10